

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004 (Apenso: PL nº 4.443, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do Senador Tião Viana, pretende tornar obrigatório a utilização de desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos em locais com aglomeração ou grande circulação de pessoa.

A obrigatoriedade abrange os seguintes locais: estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia; sedes de eventos qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia, trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros; ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

A proposição também estabelece a obrigatoriedade da presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar.

No caso de descumprimento das disposições da lei, a proposição prevê a interdição do estabelecimento, suspensão da operação de

transporte ou do evento, sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

O PL nº 4.443, de 2004, apresentado pelo Deputado Dr. Heleno, apensado à proposição em análise, segue linha semelhante e obriga que todas as academias de ginástica a se equiparem com desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos.

Nesta Casa, as proposições foram, inicialmente, distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família. Tendo sido aberto prazo para apresentação de emendas, foi apresentada uma emenda que visava acrescentar um novo artigo e estabelecer o quantitativo de equipamentos a serem disponibilizados por grupo de pessoas. A referida Comissão concluiu seu voto pela aprovação unânime do PL nº 4.050/2004, principal, e pela rejeição da emenda aditiva e do projeto apensado, o PL nº 4.443/2004.

Em 30 de junho do corrente, em atendimento à nossa solicitação, a Mesa, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, reviu o despacho inicial aposto à matéria, a fim de incluir a análise de mérito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conforme informa a Secretaria da Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Ante o novo despacho da Mesa, cumpre-nos examinar a matéria quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também opinar sobre o mérito.

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada, é legítima (CF, art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, observa-se, igualmente, que as proposições obedecem aos princípios e regras consagrados em nossa Lei Maior.

No que se refere à juridicidade, constata-se que as proposições bem se harmonizam ao ordenamento jurídico, ressalva feita apenas ao § 2º do PL nº 4.443/2004, apensado, que fixa multa em salários mínimos. Eis que a indexação em salário mínimo só é admitida nas relações jurídicas que digam respeito à contraprestação laboral. Esse é o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, à luz da adequada interpretação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária.

Quanto ao mérito, conforme reconheceu a Mesa, as proposições cuidam de assuntos afetos aos direitos e garantias individuais. Sob esse prisma, a matéria merece ser acolhida, de vez que não há como negar que a obrigatoriedade de equipar determinados locais com aparelhos desfibriladores cardíacos, em especial aqueles com grande circulação de pessoas ou onde se praticam atividades esportivas, constituiu uma medida preventiva de fundamental importância para a preservação à saúde e à vida.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, para aproveitamento das ideias projetadas e melhor sistematização da matéria, oferecemos o Substitutivo em apenso, fusionando as proposições em exame.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; e da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004 (Apenso: PL nº 4.443, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais com circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

III – trens, metrôs, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º O responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º caberá disponibilizar:

I – Um desfibrilador cardíaco externo semi-automático para cada grupo de 2.000 (duas mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II - Um desfibrilador cardíaco externo semi-automático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator